



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 225/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/4951/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201810791

RECORRENTE: MARISOL VESTUÁRIO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FLÁVIO JULIÃO E FÁBIO MOISES CAPISTRANO DA FONSÊCA

MATRÍCULA: 497.737-1-4 E 497.587-1-5

RELATOR: FERNANDO ANDRÉ MARTINS TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DO ART. 123, I, “C” – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Acusação fiscal de recolhimento de ICMS tendo em vista que o contribuinte não comprovou o ingresso das mercadorias na Zona franca de Manaus.
2. Infringência ao art. 73 e 74 do decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade disposta no art. 123, I, “C”, da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.
3. O contribuinte comprovou o recolhimento do imposto devido referente a 25 notas fiscais e a não incidência sobre outras 7 notas fiscais tendo em vista serem operações de devolução.
4. Autuação julgada PARCIAL PROCEDENTE, por maioria de votos, modificando a decisão de 1ª instância, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chaves: ICMS – ZONA FRANCA – FALTA DE RECOLHIMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201810791**, lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS relativo aos períodos de 05/2014, 07/2014 a 09/2014, 01/2015, 03/2015 e 06/2015 a 12/2015, com imposição da penalidade de uma vez o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

valor do imposto devido, prescrita no artigo 123, inciso I, alínea “C”, da Lei 12.670/96, alterado p/ lei 13.418/03.

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que:

Após análise dos documentos fiscais constatou-se um volume de operações destinada a Zona Franca ou Área de Livre Comércio com isenção do ICMS. Foi emitido o Termo de Intimação 2018 06361 solicitando ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso das mercadorias através das declarações de ingresso conforme artigos 39, 40 e 41 do Decreto 31.471/2014, conforme abaixo:

Após citar o Decreto 31.471/2014, descreveu ainda que:

Após transcurso do prazo, o contribuinte apresentou diversas declarações de ingresso acobertando a operação de diversas NFE's. No entanto, as NFE's dispostas em planilha anexa não foi apresentada declaração de ingresso.

Deste modo, o contribuinte deve recolher o respectivo ICMS devido nas operações interestaduais sujeito a alíquota de 12% em decorrência das mercadorias terem como destino a região norte do país.

Em 23/08/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando as operações realizadas e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) A metodologia utilizada pela fiscalização foi nula, uma vez que não poderia apurar o suposto valor de ICMS devido e lançá-lo, mas na verdade, deveria ter lançado o débito na apuração fiscal da impugnante e verificado o resultado do período, para só então efetuar o lançamento correspondente ao saldo devedor gerado, devendo o auto de infração ser julgado nulo visto a violação da sistemática da não-cumulatividade.
- II) Das 36 (trinta e seis) notas fiscais apontadas no auto de infração, houve a cobrança indevida em 32 (Trinta e Duas), sendo 25 (Vinte e Cinco) notas fiscais com o ICMS já devidamente recolhido e 7 (Sete) de devolução de mercadoria, não sendo exigida a declaração de ingresso. Dessa forma, requer a parcial procedência do auto tendo em vista a existência de apenas 4 (Quatro) notas fiscais sem justificativa capaz de afastar a cobrança.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- I) A isenção a que se refere o art. 36 do Decreto 31.471/2014 não é incondicionada, sendo condicionada a comprovação do efetivo ingresso dos produtos no estabelecimento destinatário.
- II) Não há de se falar em nulidade em decorrência da metodologia utilizada para o lançamento, tendo em vista que foi apurado que em todos os meses relativos aos exercícios de 2014 e 2015 existiu saldo devedor da Impugnante.
- III) O pagamento efetuado pelo Contribuinte relativo às 25 operações sem declaração de ingresso foi realizado em 2017 e não afasta a cobrança do tributo, pois este teve seu fato gerador nos anos de 2014 e 2015, não compreendendo a totalidade do valor devido, tendo em vista que não abarcou a correção monetária, o valor da multa e dos juros, devendo, porém, ser deduzidos dos cálculos do débito do contribuinte.
- IV) As notas fiscais de devolução emitidas pela Impugnante não devem ser descontadas da penalidade aplicada, visto que foram emitidas em desconformidade com a legislação vigente, pois em operações de devolução, o Regulamento do ICMS no Ceará estabelece que a nota fiscal deve ser emitida pelo estabelecimento que fizer a devolução.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário requerendo a parcial procedência do Auto de Infração, nos mesmos termos da impugnação, acrescentando o seguinte:

- I) O julgador de primeira instância reconheceu que, a partir do pagamento, embora sem a correção monetária, houve a denúncia espontânea, não devendo ser aplicada multa, conforme art. 880 do RICMS/CE.
- II) A penalidade aplicada foi de falta de comprovação da internalização na ZFM, não devendo ser aplicada a notas fiscais de entrada.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 241/2020, opinando pela parcial procedência da autuação, tendo em vista que as notas fiscais com ICMS recolhido anteriormente devem ser excluídas da base de cálculo do referido lançamento. Opinou também que as notas fiscais de devolução não devem ser excluídas da base de cálculo visto que não atendem os requisitos estabelecidos pelo RICMS/CE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à operações de saída para a Zona Franca de Manaus tendo em vista a não comprovação de ingresso das mercadorias, nos exercícios de 2014 e 2015, com a imposição da penalidade contida no art. 123, I, “C”, da Lei 12.670/96.

Na decisão de primeira instância, o julgador entendeu pela procedência da autuação e manteve a penalidade contida na autuação.

A recorrente requer a improcedência da autuação alegando que, das 36 notas elencadas na autuação, 25 tiveram o imposto recolhido, anexando os DAEs e os respectivos comprovantes de pagamento.

Ao analisar a documentação acostada aos autos, observa-se que assiste razão a recorrente quanto o recolhimento do imposto devido nas 25 notas em que juntou os comprovantes de pagamento, devendo ser excluídas do levantamento as notas de nº 55823, 160099, 160100, 195544, 201289, 203886, 212572, 212594, 212597, 217488, 220930, 238192, 240275, 249591, 250177, 252973, 254402, 254440, 261089, 267431, 271956, 271957, 146518, 146488 e 92887.

Cabe ressaltar que o imposto devido foi efetivamente recolhido no ano de 2017, dessa forma, antes do início de qualquer ação fiscal, caracterizando, assim, a espontaneidade do recolhimento.

Em relação as notas de nº 74410, 75739, 78094, 85076, 99494, 160181 e 160210, observa-se que versam operações de entrada no estabelecimento da recorrente em virtude da devolução do produto. Dessa forma, não havendo que se falar, assim, em exigência de recolher ICMS.

Nesse sentido, tendo em vista que 32 das 36 notas listadas como cernes de operações irregulares pela fiscalização possuíram o ICMS devido recolhido ou não estariam sujeitas a exigência de ICMS, **VOTO** por conhecer o Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento no sentido de alterar a decisão proferida pela célula de julgamento de 1ª instância, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, para excluir as 32 notas em que houve justificativa plausível, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

NOV/2015 - R\$25.727,68 X 12% = R\$3.087,32 (principal) + R\$ R\$3.087,32 (Multa)
Total: R\$6.174,64

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrente **MARISOL VESTUÁRIO LTDA.**, Resolvem os membros da A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para modificar a decisão de procedência exarada no julgamento singular e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme voto do conselheiro relator, que aplicou a penalidade inserta no art.123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, com exclusão das 32(trinta e duas) notas fiscais elencadas pela autuação, remanescendo as 4(quatro) notas fiscais que a empresa não comprovou. A Conselheira Mônica Maria Castelo, votou pela parcial procedência, porém nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, realizando a sustentação oral, o representante legal da parte o advogado Dr. Gustavo Bevilaqua.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de .

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.11.25 12:00:53 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS
VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.11.30 20:09:33 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FERNANDO
ANDRE MARTINS
TEIXEIRA:6750945
2368
Assinado de forma digital
por FERNANDO ANDRE
MARTINS
TEIXEIRA:67509452368
Dados: 2021.11.22 11:35:10
-03'00'

Fernando André Martins Teixeira
CONSELHEIRO